



**ARIEL FERREIRA. ATÉ AQUI, 2019.**

INSTALAÇÃO *SITE SPECIFIC*, PINTURA COM TINTA DE TERRA E ROCHAS,  
MEMORIAL MINAS GERAIS VALE, PRAÇA DA LIBERDADE, BELO HORIZONTE.  
FOTOGRAFIA: ARIEL FERREIRA.

# RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO MORAL: O CABIMENTO DA TEORIA PUNITIVA NAS AÇÕES COLETIVAS.

SILVIA DE ABREU ANDRADE PORTILHO\*

RENÉ VIAL\*\*

**RESUMO** O presente artigo tem por objetivo analisar o instituto da responsabilidade civil por dano moral, especialmente sob a perspectiva de seu caráter punitivo. Tradicionalmente, sabe-se que a indenização por dano moral, na esfera extrapatrimonial, se restringe à função compensatória, dada a vedação ao enriquecimento sem causa por parte da vítima. Entretanto, busca-se com este trabalho pesquisar a possibilidade de se atribuir às indenizações por dano moral o caráter punitivo, o que, aliado à função preventiva da responsabilidade civil, servirá como desestímulo à perpetuação da conduta do agente ofensor. Portanto, este estudo aborda a teoria dos danos punitivos quando aplicada no âmbito das ações coletivas, em circunstâncias nas quais ocorre a violação de direitos essencialmente transindividuais, cujos titulares são indeterminados.

**PALAVRAS-CHAVE** Responsabilidade civil. Função punitiva. Ações coletivas.

## CIVIL LIABILITY FOR PAIN AND SUFFERING: THE APPLICABILITY OF PUNITIVE THEORY IN COLLECTIVE ACTIONS.

**ABSTRACT** This article aims to analyze the institute of civil liability for moral damages, especially from the perspective of its punitive character. Traditionally, it is known that compensation for moral damages, in the off-balance sheet sphere, is restricted to the compensatory function, given the prohibition of unjust enrichment on the part of the victim. However, the present work seeks to investigate the possibility of assigning damages to punitive character, which, together with the preventive function of civil liability, will serve as a disincentive to the perpetuation of the offender agent's conduct. This study addresses the theory of punitive damages, when applied in the context of collective actions, in circumstances in which the violation of essentially transindividual rights occurs, whose holders are indeterminate.

**KEYWORDS** Civil liability. Punitive function. Collective actions.

\* Mestre em Direito Civil pela UFMG. Pós-graduada em Direito Processual Civil e em Direito Público. Professora de Graduação e Pós-graduação. Advogada.

\*\* Doutorando em Direito Privado pela PUC/MG. Mestre em Direito Internacional e Comunitário. Professor de Graduação e Pós-graduação. Advogado.

## 1. Introdução

Este artigo traz um estudo sobre a teoria geral do direito, tendo por objeto avaliar a plausibilidade da função punitiva da responsabilidade civil em face da ocorrência de danos morais coletivos, como aqueles que envolvem as grandes tragédias ambientais recentemente ocorridas no país.

Os principais entraves teóricos residem na dificuldade que parte da doutrina tem em aceitar o caráter sancionatório do direito privado. Tradicionalmente, admite-se apenas que o ofendido receba uma indenização necessária para compensá-lo pelo dano moral, sem ser possível aplicar ao ofensor uma pena a fim de desestimular a prática de atos lesivos.

O estudo concentra-se, então, na tentativa de demonstrar o cabimento teórico de uma responsabilidade civil que seja, além de ressarcitória, também punitiva, mesmo admitindo ser esta última função aplicada excepcionalmente.

A preferência dos autores justifica-se quando observada a realidade social e, nela, a incidência de conflitos que não são resolvidos de maneira satisfatória, mesmo quando é possível repor o ofendido na situação anterior ao evento danoso.

Diante de casos que tenham maior potencial de ofender os direitos da personalidade, é necessário optar por uma responsabilidade civil com aptidão para desestimular o ofensor e todos que se encontrem dispostos a causar danos graves.

Para sustentar tal ponto de vista, efetuou-se uma pesquisa de abordagem qualitativa e natureza aplicada; adotando como procedimentos o levantamento documental, a partir de normas que regulam a matéria, e bibliográfico, tendo como referência autores brasileiros e estrangeiros que analisam o tema.

As investigações resultaram em um texto dividido em quatro capítulos. No primeiro, foram apresentados o conceito e as funções da responsabilidade civil. O segundo tratou do dano moral, enfatizando suas qualidades positivas, sem fugir de temas problemáticos como o exame da sua quantificação. E, finalmente, o trabalho enfrentou

seu ponto central, em dois capítulos que trazem, em detalhes, a aplicação do dano moral punitivo nas ações coletivas.

## 2. Considerações sobre a responsabilidade civil

A responsabilidade civil é um dos temas mais importantes da Teoria Geral do Direito. Trata-se de fenômeno cujo entendimento a respeito de sua aplicação é imprescindível para os estudiosos de qualquer área do ordenamento jurídico, seja privada ou pública.

Esse caráter essencial e determinante se faz notar, sobretudo, nas relações jurídicas obrigacionais. É na reprimenda instituída por vínculos dessa natureza que melhor se posiciona a dogmática da responsabilidade civil.

Assim, quando em um contrato, ou em uma declaração unilateral de vontade, não se cumpre a obrigação, pode o devedor ser responsabilizado. O mesmo irá ocorrer com quem ignora obrigações relativas a todos indistintamente e pratica um ato ilícito.

Percebe-se nessa dinâmica a eclosão de um dever sucessivo ou secundário. A responsabilidade civil irá surgir na presença de comportamentos que não observam deveres originários, também chamados de primários.

Ao analisar o fenômeno por esse ângulo, Cavalieri Filho (2012, p. 28) diz:

A essência da responsabilidade está ligada à noção de desvio de conduta, ou seja, foi ela engendrada para alcançar as condutas praticadas de forma contrária ao direito e danosas a outrem. Designa o dever que alguém tem de reparar o prejuízo decorrente da violação de um outro dever jurídico.

Pode-se dizer, então, que os atos jurídicos condicionam o surgimento de obrigações e essas trazem em sua companhia a responsabilidade civil. Tal efeito é próprio de um ramo do direito privado que visa reparar danos, sempre que possível recolocando a vítima na situação que estava antes da conduta lesiva.

É aqui que se nota a mais corriqueira função da responsabilidade civil, a reparatoria. O instituto em tela evoca, em primeiro lugar, a ideia de ressarcimento dos prejuízos causados diante da violação de um dever jurídico preexistente.

Tradicionalmente, a responsabilidade civil é vista como dever de reparar um dano material ou compensar um dano moral. Esses danos teriam origem na ação ou omissão de alguém e no risco inerente a certas atividades. Para Amaral e Ferreira (2017), o propósito do instituto seria restaurar a situação da vítima, restabelecendo o equilíbrio social.

Segundo Farias, Rosenvald e Braga Netto (2017, p. 69):

Esse *modus operandi* do direito civil se deve a uma perspectiva romântica de relações jurídicas travadas entre indivíduos equiparados, “iguais”. Para a resolução de problemas envolvendo esses cidadãos basta uma tutela neutra, *ex post*, com o objetivo de retornar os privados ao *status quo*.

A despeito dessa importante função, a doutrina tem apontado várias outras. De um modo geral, os autores dizem que a responsabilidade civil deve ser reparatória para a vítima, mas também punitiva para o ofensor e desmotivadora para a sociedade.

Esta concepção faz a responsabilidade civil ser bem mais efetiva. Isto porque, ao propor teorias que buscam evitar a ocorrência de danos, a doutrina se afasta, por um momento, dos interesses da vítima para cuidar de valores essenciais da sociedade.

Farias, Rosenvald e Braga Netto (2017) seguem essa hipótese ao afirmarem que o ideal seria ter no direito civil uma tutela inibitória. Segundo eles, é preciso instigar as pessoas a seguirem rumos socialmente desejáveis, evitando danos iminentes e futuros.

Se atentarmos para os acontecimentos que causam dor e prejuízo difusos, o apelo a uma responsabilidade civil multifuncional torna-se indispensável. Sanções com fins preventivos, que vão além de reparar alguém pelo dano sofrido, favorecem o surgimento de hábitos que ajudam a dissuadir práticas antissociais.

### 3. Dano moral individual e coletivo

O dano é um dos elementos da responsabilidade civil, ao lado da conduta e do nexos de causalidade. Antes de tudo, vale lembrar que não se prescinde da sua ocorrência, pois afinal, é necessário um dano para haver o que indenizar.

É curioso notar, entretanto, que a imprescindibilidade não se faz presente em outros pressupostos da responsabilidade civil. A título de exemplo, alguém pode ter a obrigação de indenizar por ser responsável pela conduta de terceiros.

Outro ponto que desperta interesse diz respeito aos elementos do próprio dano, afinal não são todos os danos ressarcíveis. Para a doutrina, a lesão que se pretende coibir na responsabilidade civil deve ser certa, atual e subsistente.

Assim, quando o pedido de indenização for analisado, o requerente deverá comprovar que o dano ocorreu, é suscetível de avaliação e ainda existe no momento em que o juiz é chamado a decidir. Não serão indenizáveis os danos baseados em suposições, bem como aqueles que, embora efetivos, já tenham sido ressarcidos.

Bittar (2015) complementa o conceito de dano indenizável, dizendo que se deve ignorar os danos admitidos em lei e os provenientes da atuação exclusiva do acaso. Afastam-se, portanto, os chamados, por ele, de “danos justos” e os que estejam ligados à força maior e ao caso fortuito.

Nesse contexto, o que mais chama atenção, atualmente, é o alargamento dos danos de natureza extrapatrimonial. É comum encontrar na jurisprudência brasileira situações inusitadas, como no caso do dano resultante das perdas de tempo útil e de amenidades.<sup>1</sup>

Entre nós, esta ampliação das hipóteses de cabimento da ação indenizatória pode ser atribuída, segundo Amaral e Ferreira (2017), ao processo de constitucionalização do direito privado. A Constituição Federal de 1988, ao erigir a dignidade da pessoa como cláusula geral de garantia dos valores fundamentais, teria assegurado proteção a todos os interesses existenciais.

Contribuiu, também, a responsabilidade civil objetiva, aplicada sempre que uma atividade implique, por sua natureza, risco para os direitos de alguém. Destarte, na presença de tantas normas com diretrizes indeterminadas, os juízes passaram a dar soluções mais ajustadas aos problemas do dia a dia.

A esse respeito, Fachin (2010, p. 15) destaca a plasticidade da responsabilidade civil:

No dano moral, por exemplo, passa a ser um instrumento da razão jurídica para o fim de racionalizar, quantificando, até mesmo aquilo que não seria, a rigor, suscetível de ser submetido ao campo do objeto da própria razão. Viver torna-se mesmo uma questão de valor.

<sup>1</sup> Como exemplo de espécies recentes de dano moral, vide entendimento adotado pela 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo a respeito da perda do tempo útil. Disponível em: <<https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/520793043/10531167320158260002-sp-1053116-7320158260002?ref=serp>>. Acesso em: 9 maio 2020.

2 Na tarde do dia 05 de Novembro de 2015, no subdistrito de Bento Rodrigues, a 35 km do centro do município de Mariana, Minas Gerais, rompeu-se uma barragem de rejeitos de mineração denominada “Fundão”, controlada pela Samarco Mineração S.A., um empreendimento conjunto das maiores empresas de mineração do mundo, a brasileira Vale S.A. e a anglo-australiana BHP Billiton. Também em Minas Gerais, na data de 25 de janeiro de 2019, aconteceu um dos maiores desastres ambientais da mineração do país, depois do rompimento de barragem em Mariana. Controlada pela Vale S.A., a barragem de rejeitos da Mina Córrego do Feijão se rompeu, atingindo o município de Brumadinho. O desastre industrial, humanitário e ambiental causou a morte de 259 pessoas e o desaparecimento de outras 11 pessoas.

Em um espaço que parece ser ilimitado, surge a figura do dano moral coletivo. Segundo Pereira (2018), em obra atualizada por Gustavo Tepedino, a teoria dos danos coletivos reveste-se de várias formas ou expressões e desafia as normas processuais que tratam da legitimidade das partes na ação indenizatória.

Como definição, o dano moral coletivo é percebido quando a lesão extrapatrimonial é causada não às pessoas individualmente determinadas, mas, sim, à coletividade, grupos, classes ou categoria de pessoas, sejam essas indeterminadas ou indetermináveis. É o que ocorre, a título de exemplo, nas grandes tragédias ambientais, como as que marcaram o país nos últimos anos, mais especificamente no estado de Minas Gerais.<sup>2</sup>

Nos dizeres de Doretto (2018, p. 13),

“na responsabilidade civil por danos causados à coletividade, busca-se o exercício do direito de ação para a reparação dos danos titularizados pela coletividade, que representa um sujeito de direitos único, e que tem origem na personalidade individual de cada um dos componentes dessa massa de interesses difusos e coletivos. Se o dano moral individual corresponde à ofensa a direitos da personalidade, os danos morais coletivos também possuem a mesma origem.”

Assim, no dano moral coletivo, a personalidade deve se relacionar não somente aos aspectos internos da pessoa, mas, também, aos seus aspectos externos, referentes às interações dos grupos e da própria comunidade, tendo como objeto de proteção bens de caráter transindividual e indivisível.

Esta espécie de dano moral, na visão de Farias, Rosenvald e Braga Netto (2017, p. 353), consiste:

“no resultado de toda ação ou omissão lesiva significativa, praticada por qualquer pessoa contra o patrimônio da coletividade, considerada esta as gerações presentes e futuras, que suportam um sentimento de repulsa por um fato danoso irreversível, de difícil reparação, ou de consequências históricas.”

Defende-se que o dano moral coletivo deve estar atrelado à violação de um direito extrapatrimonial, e, embora não de forma absoluta, ser, também em regra, transindividual. O dano moral coletivo, sem dúvidas, é visto como prejuízo decorrente de lesão que, segundo Teixeira Neto (2018, p. 47) implica em consequências extrapatrimoniais associadas ao comprometimento do livre desenvolvimento da personalidade.”

Assim sendo, há que de se notar que o dano moral coletivo, por todas as suas especificidades, deve ser tratado como uma categoria jurídica própria, autônoma, já que, conforme salientado, não seria possível aplicar ao instituto as tradicionais definições do dano moral individual. É este o entendimento recentemente consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ): “O dano moral coletivo, aferível *in re ipsa*, é categoria autônoma de dano relacionado à violação injusta e intolerável de valores fundamentais da coletividade”<sup>3</sup>.

<sup>3</sup> Tese divulgada na Edição n.º 125 da Jurisprudência em Teses do Superior Tribunal de Justiça, publicada em 17 de maio de 2019. Informação disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jt/toc.jsp>>. Acesso em: 9 maio 2020.

O que há em comum, em qualquer dano moral, seja quando se prende ao indivíduo seja quando toma dimensão coletiva, é sempre representar uma ofensa aos direitos da personalidade. Tem a espécie um importante papel a desempenhar, o de proteger valores existenciais, associados à dignidade da pessoa humana.

Para Bittar (2015), os danos morais se posicionam na teoria da responsabilidade civil, no instante em que a ordem jurídica considera os direitos da pessoa em si mesma, ou em suas projeções sociais. Com isso, tais danos se especializam como lesões intensas à personalidade humana.

Por isso, a incidência do dano moral precisa ocorrer além dos pequenos incômodos, suportados por fazerem parte da vida. Gonçalves (2017) ilustra essa advertência ao mencionar acórdão que entendeu ser algo cotidiano ficar preso na porta detectora de metais dos estabelecimentos bancários.

Assim, o que deve ser observado é se foram violados bens jurídicos relevantes, pois expor razões em defesa da aplicação do dano moral é tutelar a natureza humana. Cabe destacar que pouco interessa saber se as vítimas têm consciência ou não da lesão sofrida.

Vem a propósito as lições de Cavalieri Filho (2012, p. 89):

Nessa perspectiva, o dano moral não está necessariamente vinculado a alguma reação psíquica da vítima. Pode haver ofensa à dignidade da pessoa humana sem dor; vexame, sofrimento, assim como pode haver dor; vexame e sofrimento sem violação da dignidade. Dor; vexame, sofrimento e humilhação podem ser consequências, e não causas.

Ainda sobre a percepção das vítimas, é possível afirmar que o dano moral, por vezes, dispensa a prova de sua ocorrência. Trata-se de presumir, diante do contexto fático, a violação ao direito da personalidade; como no caso dos pais que estão dispensados de comprovar o abalo sofrido pela morte abrupta do filho causada por terceiros.



Mas, o grande problema do dano moral é a quantificação. Por muito tempo, vários autores não admitiam sua existência justamente por ser difícil atribuir uma grandeza capaz de mensurar os impactos da violação a bens jurídicos constitutivos da própria identidade humana.

Com o tempo, a doutrina elaborou diretrizes como a repercussão social da ofensa, enquanto parâmetros tarifados encontraram apoio nos tribunais. No entanto, ainda hoje, permanece complicado delinear objetivamente os elementos de fixação do dano moral.

A respeito da tarifação, Gonçalves (2017, p. 470) adverte:

O inconveniente desse critério é que, conhecendo antecipadamente o valor a ser pago, as pessoas podem avaliar as consequências da prática do ato ilícito e confrontá-las com as vantagens que, em contrapartida, poderão obter, como no caso do dano à imagem, e concluir que vale a pena, no caso, infringir a lei.

Ante a inexistência de um sistema uniforme de liquidação, o juiz deve arbitrar o valor do dano moral com prudência, observando os detalhes de cada demanda. Se estiver diante de fatores que concorram para a exacerbação da ofensa ao direito tutelado poderá, inclusive, agravar a responsabilidade do ofensor.

## 4. Teoria dos danos punitivos

A questão relacionada aos danos punitivos se insere no debate sobre o papel atual da responsabilidade civil. Vimos que há consenso quando se diz que suas funções devem convergir para a salvaguarda dos direitos da personalidade. No entanto, em face dos vários tipos de danos presentes na sociedade atual, os autores divergem acerca dos limites adequados para se alcançar esse fim.

A teoria punitiva atende às considerações de quem acredita ser o melhor caminho expandir o alcance da responsabilidade civil. Para os seus apoiadores, deve-se acrescentar ao instituto a qualidade fundamental de prevenir a ocorrência dos danos, sobretudo os mais graves.

Na obra *Punitive Damages: Common Law and Civil Law perspectives*, Henry Brooke (2009) destaca, ao tratar da origem do dano punitivo (Inglaterra, século XVIII), que

os danos punitivos ou exemplares, como são chamados na Inglaterra e País de Gales, devem ser atribuídos nos casos em que se considere que a mera compensação é insuficiente: casos em que a conduta do ofensor foi tão ultrajante a ponto de merecer punição <sup>4</sup>.

Nesse sentido, Amaral e Ferreira (2017) afirmam que o caráter punitivo da responsabilidade civil assegura à vítima do dano uma indenização adicional. Esse valor, expressivamente superior ao que seria necessário para compensá-la, teria em vista uma dupla finalidade: de punição e de prevenção.

Em defesa dessa tese, são apresentados conflitos da atualidade que não se resolvem mesmo quando é possível repor o ofendido na situação anterior ao evento danoso. Em casos assim, a reparação não consegue evitar que o ofensor insista na prática dos atos lesivos.

Sob esse prisma, Borghetti (2015), ao analisar um estudo sobre a aplicação da teoria dos danos punitivos nos Estados Unidos da América e sua possível influência no continente europeu, afirma que esse “civil remedy” figura como um instrumento de dissuasão para certos comportamentos antissociais <sup>5</sup>.

Seria necessário, então, desestimular o ofensor e todos aqueles que se encontrem dispostos a causar danos graves, sobretudo intencionais. Nota-se, como justificativa, as vantagens de inculcar no meio social posturas que sejam adequadas a uma realidade cada vez mais complexa.

Ao cuidar do tema, Bittar (2015, p. 217) expõe as vantagens do dano moral punitivo:

Esse posicionamento constitui sólida barreira jurídica a atitudes ou a condutas inconduzíveis com os padrões éticos médios da sociedade. De fato, a exacerbação da sanção pecuniária é fórmula que atende às graves consequências que de atentados à moralidade individual ou social podem advir. Mister se faz que imperem o respeito humano e a consideração social, como elementos necessários para a vida em comunidade.

Assim, mesmo não existindo, no Brasil, um dispositivo legal específico para regular a indenização punitiva, seria possível manifestar-se em favor de sua incidência. Basta ampliar a extensão da responsabilidade civil diante das situações graves que requerem desestímulo.

Esse entendimento, no entanto, está longe de ser unânime. Beltrão e Vasconcelos (2014), por exemplo, são categóricos em afirmar a necessidade de uma lei para tornar

<sup>4</sup> No original (p. 1): The primary purpose of an award of damages is to compensate the claimant for the harm that has been done to him: to put the claimant back, so far as money can do it, in the position in which he would have been if the wrong had not been done to him. In addition to purely compensatory damages, under English law, the award may also contain an element of aggravated damages, arising perhaps from the way the defendant behaved when committing the original wrong, or how he has continued to behave after the claim was made against him. Punitive or exemplary damages, as we prefer to call them in England and Wales, are quite different. They may be awarded in cases where it is felt that mere compensation is insufficient: cases where the defendant's conduct has been so outrageous as to merit punishment as well.

<sup>5</sup> No original (p. 854): (...) un instrument de dissuasion de certains comportements antisociaux.

viável a aplicação de indenizações punitivas no ordenamento pátrio. Sem a norma do Poder Legislativo, tornar-se-ia impossível adotar os punitive damages no Brasil.

E mesmo para quem admite a responsabilidade com índole punitiva, sua aplicação deveria ser utilizada excepcionalmente. Uma quantia a mais como punição só seria admissível quando o ofensor tivesse a intenção de violar os atributos da personalidade de alguém, reiterasse na prática de atos dessa natureza, ou, com sua conduta, produzisse graves distúrbios sociais.

A esse respeito, Pierre (2014), em estudo de Direito Comparado envolvendo o ordenamento francês e de outros países da Europa, considera a aplicação dos danos punitivos ou restitucionais quando associados a falhas particularmente graves e deliberadas. Entretanto, esse autor chama a atenção para a dificuldade em alocar o montante indenizatório à vítima, sem que tal destinação ocasione um enriquecimento injustificado <sup>6</sup>.

<sup>6</sup> No original (p. 25): Une autre difficulté tient à l'affectation des sommes allouées. Si elles sont octroyées à la victime, ne vont-elles pas lui procurer un enrichissement injustifié ?

Seja como for, entende-se que prevenir, mediante dissuasão, é algo que se impõe frente às transformações sociais. Pode até não ser uma condição primordial da responsabilidade civil, ligada à sua função reparatória, mas certamente necessária diante de fatos atuais que tenham maior potencial de ofender os direitos da personalidade e causar danos à sociedade.

A correção dessa postura restou consignada, há tempos, na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Serve de paradigma a ementa no Recurso Especial nº 389.879-MG, em que o Relator, Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira (2002, n.p.), escreve: “A indenização pelo protesto indevido de título cambiariforme deve representar punição a quem indevidamente promoveu o ato e eficácia ressarcitória à parte atingida”.

Neste quadrante, a responsabilidade civil atua também como pena, sendo essa a principal crítica de quem se recusa a aplicar a teoria punitiva e seu caráter não exclusivamente indenizatório. Em síntese, os negativistas levantam a separação entre o direito civil e o direito penal, no que tange ao perfil de suas sanções.

É dito que a sanção penal busca evitar o dano, contendo a ação do ofensor, ao privá-lo da liberdade ou restringir-lhe os direitos. A sanção civil, por sua vez, teria uma feição recuperatória, corporificada na indenização que é devida ao ofendido pela ocorrência do dano.

Segundo Farias, Rosenvald e Braga Netto (2017, p. 373):

Esta notável dicotomia se perpetuou nos ordenamentos da modernidade, fixando-se o paradigma da responsabilidade civil como técnica de reparação de danos, não importando a reprovabilidade da conduta e a capacidade econômica do ofensor.

Percebe-se, então, que somente no crime seria possível agravar a situação do ofensor quando a conduta fosse dolosa ou reincidente, assim como nos casos em que se atingissem bens sociais de maior relevância. No cível, o dano já existente estabeleceria o exato limite da reparação, objetivo primário da responsabilidade civil.

Assim, não estaria correto usar de uma sanção pecuniária para conferir ao direito civil caráter preventivo, quando o que se tem é um dano a ser ressarcido. O equívoco geraria o enriquecimento injustificável do ofendido ao mesmo tempo em que aplicaria ao ofensor uma pena na qual as circunstâncias pudessem agravar a sua condição.

Esse é o posicionamento de Moraes (2003), que não vê como apropriado juntar à reparação uma ideia de punição. Segundo a autora, a medida tradicional é suficiente para defender a pessoa humana nos aspectos que possam atingir a sua dignidade. A dimensão punitiva da responsabilidade civil incitaria uma lamentável tendência de mercantilização das relações existenciais.

No entanto, é preciso atentar para as situações nas quais o direito civil tem que superar essa divisa teórica para exercer uma atuação prática. Em certos casos, se o Judiciário for aplicar apenas as consequências criminais somadas às medidas cíveis ressarcitórias, é provável que continuarão a ocorrer atividades lesivas aos interesses sociais.

Novamente, Farias, Rosenvald e Braga Netto (2017, p. 375) advertem:

O paradigma reparatório é axiologicamente neutro e asséptico. Desconsidera o desvalor de comportamentos contrários ao direito, alimenta a impunidade e a proliferação de conflitos coletivos, encorajando diversos atores a compartilhar as nefastas práticas desestabilizadoras do já esgarçado tecido social.

É conveniente reiterar, uma vez mais, que deferir a pretensão inibitória exige cautela do magistrado. Afora a indispensável justificativa do cabimento, o mais apropriado seria destacar a parcela adicional de indenização com o objetivo de franquear ao ofensor a oportunidade de questionar o valor da penalidade que lhe foi imposta.

Em vista dos argumentos expostos, é possível constatar que o aprimoramento do sistema da responsabilidade civil invoca a aplicação da teoria punitiva. O recurso a mecanismos tendentes a prevenir os danos, sobretudo aqueles que transcendem a esfera particular, revela a importância da função social nos institutos de direito civil.

## 5. Dano moral punitivo nas ações coletivas

Em uma sociedade de massas, tal qual a que prevalece no mundo contemporâneo, o direito privado deve nortear-se pelo princípio da solidariedade. O sujeito não pode mais ser visto nem tutelado apenas individualmente, mas sim como parte integrante de sua comunidade.

A importante temática do dano moral coletivo, bem como a possibilidade de aplicação da teoria punitiva nas ações coletivas, deve ser compreendida de acordo com o sistema brasileiro de tutela coletiva, que surge especialmente após a edição da Lei da Ação Civil Pública (lei n.º 7.347/85) e do Código de Defesa do Consumidor (lei n.º 8.078/90), já que, até então, o único diploma legal voltado para a proteção dos interesses transindividuais era a lei da Ação Popular, associada à proteção do patrimônio público (lei n.º 4.717/65).

Conforme ressaltam Venturi e Venturi (2018, p. 401),

“Muito mais do que prever procedimentos diferenciados, referido sistema funda-se em paradigmas e princípios próprios que alicerçam a tutela dos direitos ou interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, atendendo às necessidades de um profundo redimensionamento do instrumentalismo processual clássico, absolutamente incompatível com qualquer compreensão do que venha a ser ou representar a tutela coletiva dos direitos ou a tutela de direitos coletivos.”

A denominação “interesses” coletivos foi trazida pelo artigo 81 do Código de Defesa do Consumidor, em seu parágrafo único, no qual o legislador os classifica em difusos, coletivos em sentido estrito e individuais homogêneos. Os dois primeiros – interesses difusos e coletivos *stricto sensu* – são marcados pela transindividualidade, ou seja, são indivisíveis quanto ao objeto e quanto aos titulares reconhecidos como indeterminados ou determináveis. Já a terceira espécie – interesses individuais homogêneos – não perde o caráter individual, com objeto divisível e titulares determinados, porém, poderão ser tutelados e processados coletivamente e, neste caso, sob o mesmo rito (ação coletiva) das outras duas espécies anteriores.

Mazzilli (2015, p. 50) enquadra todos os interesses em questão simplesmente como direitos coletivos em sentido lato. Para este autor:

“Sob o aspecto processual, o que caracteriza os interesses transindividuais, ou de grupo, não é apenas o fato de serem compartilhados por diversos titulares individuais reunidos pela mesma relação jurídica ou fática, mas, mais do que isso, e a circunstância de que a ordem jurídica reconhece a necessidade de que o acesso individual dos lesados à Justiça seja substituído por um processo coletivo, que não apenas deve ser apto a evitar decisões contraditórias como ainda deve conduzir a uma solução mais eficiente da lide, porque o processo coletivo é exercido de uma só vez, em proveito de todo o grupo lesado.”

Verifica-se, na legislação brasileira, ser comum a denominação conjunta “direitos e interesses”, referindo-se aos direitos difusos, coletivos *stricto sensu* e individuais homogêneos.

No ordenamento jurídico brasileiro, são considerados direitos difusos os transindividuais de natureza indivisível, de que são titulares pessoas indeterminadas e que estejam ligadas por circunstâncias fáticas. Mancuso (2004, p. 93), em sua obra específica sobre o tema, destaca que “os interesses difusos apresentam as seguintes notas básicas: indeterminação dos sujeitos; indivisibilidade do objeto; intensa conflituosidade; duração efêmera, contingencial.”

Para Santos (2011, p. 265),”

“Interesses difusos são aqueles que em razão da impossibilidade de limitação, os titulares do direito, embora existam concretamente, são indeterminados e ligam-se entre si pelas circunstâncias específicas do fato. São transindividuais porque estão além do simples interesse de cada um individualmente e têm natureza indivisível porque não se pode determinar a parcela do direito de cada um.”

A característica da transindividualidade dos direitos difusos remete não ser possível identificar os seus beneficiários, certo de que todos se beneficiarão ou serão prejudicados com uma determinada medida, a exemplo de uma propaganda prejudicial ou uma oferta enganosa de produtos, que a todos afeta, sem qualquer possibilidade de limitação do interesse de cada um. Desta forma, os direitos difusos serão, essencialmente, transindividuais e indivisíveis, posto que não são, na maior parte das vezes, postuláveis a título individual.

Moreira (1998) classificou as ações coletivas em duas categorias distintas, quais sejam, uma ação que trata de litígios *essencialmente* coletivos, que se refere aos direitos difusos e coletivos em sentido estrito, e outra que cuida de litígios *acidentalmente* coletivos, referindo-se aos direitos individuais homogêneos. Nos litígios essencialmente

coletivos, torna-se impossível, segundo este autor, satisfazer o direito ou o interesse de um dos membros da coletividade sem ao mesmo tempo satisfazer o direito ou interesse de toda a coletividade e vice-versa.

Já no que concerne aos direitos coletivos *stricto sensu*, cujo conceito encontra-se disposto no artigo 81, parágrafo único, II da Lei nº 8.078/90, os interesses a serem tutelados se referem a um grupo específico e não indeterminado, como ocorre no caso dos direitos difusos. Nos direitos coletivos em sentido estrito, a extensão da indeterminação é menor, pois o indivíduo está inserido no agrupamento a que pertence. É o interesse que decorre, por exemplo, de pessoas que compõem a classe médica, a classe dos advogados, ou daqueles que dependem necessariamente de certos bens para o exercício de sua profissão.

Zavascki (2009, p. 37) trata de duas grandes categorias no processo coletivo, ao estabelecer a diferença entre os direitos coletivos e a defesa coletiva dos direitos. Para este autor, existem, de um lado, os direitos ou interesses coletivos *lato sensu*, em que se incluem os direitos difusos e os direitos coletivos *stricto sensu* e, de outro, os direitos ou interesses individuais homogêneos:

“Um esclarecimento é importante para compreender a distinção entre as duas espécies de direito: não se pode confundir a eventual impossibilidade prática de identificar os titulares dos direitos subjetivos homogêneos com a inexistência de titular individual ou com a indivisibilidade (jurídica e material) do próprio direito. Os direitos transindividuais, como se disse, são indivisíveis e não têm titulares individuais certos, pois pertencem não a indivíduos, mas a grupos, a categorias ou classe de pessoas, enquanto os individuais homogêneos são divisíveis e têm titulares individuais juridicamente certos, embora a titulação particular de cada um deles possa, na prática, ser de difícil comparação.”

Nos direitos coletivos *stricto sensu*, o grupo, categoria ou classe de pessoas encontram-se ligadas entre si, ou com a parte contrária, por uma relação jurídica base, relação esta que pode ocorrer entre os membros do grupo, como por exemplo, entre os associados de uma determinada associação, os acionistas de uma sociedade, os advogados enquanto membros de uma classe ou, ainda, pelo vínculo jurídico que os liga à parte contrária, como ocorre com os contribuintes de um mesmo tributo, os estudantes de uma mesma escola, dentre outros. Para Didier Júnior e Zaneti Júnior (2009, p. 75),

“O elemento diferenciador entre o direito difuso e o direito coletivo é, portanto, a determinabilidade e a decorrente coesão como grupo, categoria ou classe anterior à lesão, fenômeno que se verifica nos direitos coletivos *stricto sensu* e não ocorre nos direitos difusos.”

Quanto aos direitos individuais homogêneos previstos no inciso III do parágrafo único do artigo 81 da Lei nº 8.078/90, conhecidos como “*class action for damages*” nos Estados Unidos, tratam-se daqueles decorrentes de origem comum. São direitos individuais, mas com a possibilidade conferida pela lei de tratamento coletivo, em razão da massificação das relações jurídicas e das lesões delas decorrentes.

Acerca da distinção entre os direitos coletivos *stricto sensu* e os direitos individuais homogêneos, cabe ressaltar as palavras de Leonel (2011, p. 100):

“Com o escopo de distinção entre os coletivos e os individuais homogêneos, que na prática pode dar margem à confusão de uma com a outra categoria, pode-se a princípio, imaginar a utilização de vários critérios: o da expansão dos sujeitos (maior ou menor número de lesados), o da extensão do objeto (mais ou menos abrangente), e, finalmente, o do pedido formulado na demanda.”

Diante disso, percebe-se que um dos critérios de diferenciação entre os direitos coletivos *stricto sensu* e os direitos individuais homogêneos reside na intensidade. Assim, quando o direito violado se relacionar a número definido de demandantes, estará evidenciado um direito individual homogêneo; de outro modo, quando o número de atingidos for maior, apesar de determinável, tal situação poderá remeter a um direito coletivo *stricto sensu*.

Evidentemente, tal critério não é único. A principal distinção, aliás, ocorre quanto à divisibilidade do objeto, no que tange aos direitos individuais homogêneos. Nesta categoria de direitos, o montante do quinhão ou da reparação pode ser individualizado e inclusive distinto entre os seus titulares, o que não ocorre, via de regra, em se tratando de direitos coletivos em sentido estrito.

Em suma, a respeito das notas diferenciadoras dos direitos coletivos *lato sensu*, Didier Júnior e Zaneti Júnior esclarecem (2009, p. 80):

“No direito coletivo em sentido estrito, o grupo existe anteriormente à lesão e é formado por pessoas que estão ligadas entre si ou com a parte adversária por uma relação jurídica base. No direito difuso, o grupo é formado por pessoas que não estão relacionadas. Nos direitos individuais homogêneos, o grupo é criado, por ficção legal, após o surgimento da



lesão. Trata-se de um grupo de vítimas. A relação que se estabelece entre as pessoas envolvidas surge exatamente em decorrência da lesão, que tem origem comum: essa comunhão na ancestralidade da lesão torna homogêneos os direitos individuais.”

Esclarecidos os conceitos em que se subdividem os direitos coletivos *lato sensu* no ordenamento jurídico brasileiro, faz-se mister destacar que o sistema jurídico brasileiro admite, sem dúvidas, a condenação por danos morais coletivos derivados de lesão a interesses ou direitos transindividuais – portanto, difusos e coletivos em sentido estrito. Já no que tange ao dano moral coletivo decorrente de lesão a interesses individuais homogêneos, instaura-se uma controvérsia na doutrina.

De um lado, parcela significativa da doutrina nacional nega a natureza essencialmente transindividual dos interesses individuais homogêneos; portanto, não haveria como sustentar que de sua lesão pudessem decorrer danos morais a não ser os puramente individuais. Por outro lado, para a corrente materialista, tais direitos constituem verdadeira subespécie dos interesses difusos ou coletivos. Venturi e Venturi (2018, p. 413) são defensores da segunda corrente, concluindo assim que:

“ao mesmo tempo em que a conceituação legal dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos poderia apontar para a existência de modelos francamente distintos de tutela coletiva, na verdade o microsistema legal dos processos coletivos no Brasil viabiliza que se reúnam numa mesma e única demanda coletiva, patrocinada pela mesma entidade legitimidade, todas e quaisquer pretensões de tutela dos referidos direitos, independentemente de qual seja a qualificação que se lhes imprima, com base no art. 81, parágrafo único, do CDC.”

Não obstante a existência das controvérsias doutrinárias acima destacadas, no que tange ao dano moral coletivo, entendemos não haver dúvidas: o dano moral não abrange titulares identificáveis, violando, portanto, interesses nitidamente difusos, transindividuais em sua essência.

Analisadas as diferentes categorias de direitos coletivos, resta indagar acerca da possibilidade de aplicação da teoria dos danos punitivos, em se tratando da fixação do dano moral coletivo.

Neste aspecto, entendemos pelo efetivo cabimento da aplicação da teoria em questão, pois o dano moral coletivo, ao violar direitos transindividuais, assume evidentemente maiores proporções.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) atualmente reconhece a aplicação da teoria dos danos punitivos ao fixar a indenização por danos morais coletivos, nas suas mais variadas espécies, tais como o direito ao meio ambiente, direito do consumidor, direitos de crianças e idosos, dentre outros.

Nas ações coletivas, o reconhecimento do dano moral coletivo cumpre as importantes funções de punição do responsável pela lesão e de inibição da prática ofensiva, para que futuramente a conduta não se perpetue. Desta forma, a indenização por danos morais coletivos não tem o condão de gerar qualquer possibilidade de enriquecimento ilícito por parte da vítima, até mesmo porque a indenização é revertida ao fundo previsto no artigo 13 da Lei da Ação Civil Pública (Lei n.º 7.347/85) <sup>7</sup>.

No julgamento do Recurso Especial de n.º 1.737.412-SE, a Ministra Relatora, Nancy Andrighi (2019, n.p.), teceu importantes considerações acerca do caráter punitivo nas indenizações por dano moral coletivo, como segue:

A jurisprudência desta Corte adota essa orientação, ao asseverar que “a condenação em reparar o dano moral coletivo visa **punir e inibir** a injusta lesão da esfera moral de uma coletividade, preservando, em *ultima ratio*, seus valores primordiais” (REsp 1303014/RS, Quarta Turma, DJe 26/05/2015, sem destaque no original).

A respeito do tema, a doutrina pontua, ainda, que cabe ao instituto do dano moral coletivo “também render ensejo, por lógico, para se conferir destinação de proveito coletivo ao dinheiro recolhido, o que equivale a uma reparação traduzida em compensação indireta para a coletividade” (MEDEIROS NETO, Xisto Tiago de. Dano Moral Coletivo. 2º ed., São Paulo: Ed. LTr, 2007, pág. 137, sem destaque no original).

A reparação patrimonial da lesão, restitui, portanto, apenas de forma indireta, o dano causado a esse bem coletivo extrapatrimonial, haja vista que a destinação do ganho obtido com a prática do ilícito é revertida ao fundo de reconstituição dos bens coletivos, previsto no art. 13 da Lei 7.347/85. No dano moral coletivo, a função punitiva – sancionamento exemplar ao ofensor – é, pois, aliada ao caráter preventivo – de inibição da reiteração da prática ilícita – e ao princípio da vedação do enriquecimento ilícito do agente, a fim de que o eventual proveito patrimonial obtido com a prática do ato irregular seja revertido em favor da sociedade.

Como se demonstrou, os danos punitivos possuem o condão de estabelecer indenizações em valores maiores que o suficiente para simplesmente reparar ou

<sup>7</sup> Artigo 13 da Lei n.º 7.347/85: “Havendo condenação em dinheiro, a indenização pelo dano causado reverterá a um fundo gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais de que participarão necessariamente o Ministério Público e representantes da comunidade, sendo seus recursos destinados à reconstituição dos bens lesados”.

compensar os danos causados. Visam, portanto, desestimular condutas de alto grau de reprovabilidade, e justamente por este motivo, são plenamente cabíveis nos casos de danos morais coletivos, como aqueles que envolvem as grandes tragédias causadas à coletividade, onde certamente deve-se observar a primazia dos valores existenciais da pessoa humana sobre os valores patrimoniais.

## 6. Conclusões

A responsabilidade civil sofreu significativas mudanças nas últimas décadas, e com isso a própria noção de dano demanda revisão a cada dia. O dano, antes pautado na ideia de culpa, adquire uma dimensão muito mais ampla, podendo ser objeto não somente de ações individuais, mas também de ações coletivas “*lato sensu*”, seja ele patrimonial ou extrapatrimonial.

O dano moral é caracterizado quando ocorre a lesão a um interesse extrapatrimonial – ou incorpóreo – de titularidade de pessoa física ou jurídica, de modo a refletir na violação a direitos da personalidade e, igualmente, aos princípios constitucionais ligados à dignidade da pessoa humana.

Ao transpor os conceitos tradicionais da responsabilidade civil para a esfera da coletividade, denota-se uma ampliação de seus titulares. Em diversas situações, o dano é causado a titulares indeterminados, e o direito subjetivo a ser tutelado será de toda a coletividade, como ocorre, por exemplo, nas grandes tragédias ambientais.

Seja em relação ao dano moral individual ou em relação ao dano moral coletivo, uma das grandes dificuldades consiste em estabelecer os critérios para a sua fixação, o que deverá ser feito de acordo com o prudente arbítrio do magistrado, com fundamento nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Nesta seara de aferição dos danos morais, é necessário atentar para as diversas funções da responsabilidade civil, que atualmente perpassam o mero caráter compensatório e pedagógico, para alcançar também uma função punitiva.

A doutrina discute, conforme explicitado ao longo deste trabalho, acerca da possibilidade de aplicação ou não dos danos punitivos, o que implicaria um adicional ao valor da indenização por danos morais, a título de sanção ao ofensor. Parte dos autores considera que os danos punitivos acarretariam verdadeiro enriquecimento sem causa.

Entretanto, é necessário esclarecer que, ao se proceder à fixação dos danos morais coletivos, a aplicação da teoria punitiva encontra cada vez mais precedentes nos Tribunais brasileiros. Isto porque a responsabilidade civil pelos danos causados à coletividade deve ser compreendida de acordo com o sistema de tutela coletiva, que surge especialmente após a edição da Lei da Ação Civil Pública (lei n.º 7.347/85) e do Código de Defesa do Consumidor (lei n.º 8.078/90).

Os direitos ou “interesses” coletivos – expressão esta utilizada pelo legislador no Código de Defesa do Consumidor – abrangem os bens jurídicos essencialmente transindividuais, representados pelos direitos difusos e pelos direitos coletivos em sentido estrito, bem como os interesses individuais homogêneos, que se referem a titulares determinados, unidos apenas por uma circunstância fática.

Conforme demonstrado, o dano moral coletivo, majoritariamente, se refere à violação de interesses extrapatrimoniais da coletividade; sendo assim, adota-se o entendimento de que o dano moral coletivo não abrange titulares identificáveis, mas sim titulares indeterminados, violando, portanto, interesses que sejam transindividuais em sua essência.

Nesta linha de raciocínio, justifica-se a aplicação da teoria punitiva quando da fixação dos danos morais coletivos; afinal, tratam-se de danos de considerável extensão, como aqueles decorrentes da degradação ambiental e das grandes tragédias ambientais recentemente ocorridas no Brasil que acarretaram inúmeras mortes, onde efetivamente deve estar presente a função punitiva e preventiva da responsabilidade civil, para além do seu caráter meramente compensatório.

Por fim, e não menos importante, é preciso destacar que a fixação deste valor adicional a título de indenização, decorrente da teoria punitiva, não implicará enriquecimento sem causa por parte das vítimas, face à reversão da pena para o fundo previsto no já citado artigo 13 da Lei n.º 7.347/85.

## Referências

AMARAL, Ana Cláudia Corrêa Zuin Mattos do; FERREIRA, Gabriela Stefania Batista. **O caráter punitivo da responsabilidade civil e danos morais coletivos na sociedade contemporânea**: para uma nova perspectiva de finalidade ao ressarcimento. *Revista Brasileira de Direito Civil em Perspectiva*. Brasília. v. 3, n. 1. p. 71-91. jan./jun. 2017.

BELTRÃO, Rogério Coutinho; VASCONCELOS, Fernando Antônio de. **Punitive damages**: a indenização de caráter punitivo por danos morais no ordenamento jurídico brasileiro. *Revista Direito e Desenvolvimento*, v. 5, n. 9, p. 205-225, jan./jun., 2014.

BITTAR, Carlos Alberto. **Reparação civil por danos morais**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BORGHETTI, Jean-Sébastien. **Les “Punitive Damages”. À propos de l’ouvrage Punitive Damages. The Civil Remedy in American Law, Lessons and Caveats for Continental Europe**. In: *Revue internationale de droit comparé*. Vol. 67 N°3, 2015. p. 853-857. Disponível em: < [https://www.persee.fr/doc/ridc\\_0035-3337\\_2015\\_num\\_67\\_3\\_20553?q=responsabilit%C3%A9+civile](https://www.persee.fr/doc/ridc_0035-3337_2015_num_67_3_20553?q=responsabilit%C3%A9+civile)>. Acesso em: 28 abr. 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 6 maio 2020.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/110406.htm)>. Acesso em: 6 maio 2020.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

DIDIER Jr., Fredie; ZANETI Jr., Hermes. **Curso de Direito Processual Civil: Processo Coletivo**. Salvador: Editora Jus Podivm, 2009, v. IV.

DORETTO, Fernanda Orsi Baltrunas. **Fundamento normativo do dano moral coletivo**. In: LEAL, Adisson et al; organizado por ROSENVALD, Nelson; TEIXEIRA NETO, Felipe. **Dano Moral Coletivo**. São Paulo: Editora Foco, 2018.

FACHIN, Luiz Edson. **Responsabilidade civil contemporânea no Brasil**: notas para uma aproximação. *Revista Jurídica*, v.58, n. 397, nov. 2010, p. 11-20.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson; BRAGA NETTO, Felipe Peixoto. **Curso de direito civil: responsabilidade civil**. 4. ed. rev. e atual. Salvador: JusPodivm, 2017.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

KOZIOL, Helmut; WILCOX, Vanessa (Ed.). **Punitive damages: Common Law and Civil Law perspectives**. Mörlenbach: SpringerWienNewYork, 2009.

LEAL, Márcio Flávio Mafra. **Ações Coletivas: História, Teoria e Prática**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1998.

LEONEL, Ricardo de Barros. **Manual do Processo Coletivo**. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Interesses Difusos: conceito e legitimação para agir**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses**. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

MORAES, Maria Celina Bodin de. **Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

PEREIRA, Caio Mário da Silva; TEPEDINO, Gustavo. **Responsabilidade Civil**. 12. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

PIERRE, Philippe. **Les dommages et intérêts punitifs ou restitutoires (en droit français et européen)**. In: *Revue juridique de l'Ouest*, 2014-2. pp. 23-35. Disponível em: <[https://www.persee.fr/doc/juro\\_0990-1027\\_2014\\_num\\_27\\_2\\_4812](https://www.persee.fr/doc/juro_0990-1027_2014_num_27_2_4812)>. Acesso em: 28 abr. 2020.

SANTOS, Ernane Fidélis. **Manual de Direito Processual Civil**. São Paulo: Saraiva, 2011, v. 3.

STJ. RECURSO ESPECIAL: **REsp 389.879-MG** (2001/0179252-6). Relator: Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira. 4º Turma. Data do julgamento: 16 de abril de 2002. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/>>. Acesso em: 9 maio 2020.

STJ. RECURSO ESPECIAL: **REsp 1.737.412-SE** (2017/0067071-8). Relatora: Ministra Nancy Andrighi. 3ª Turma. Data do julgamento: 05 de fevereiro de 2019. Disponível em <<https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/>>. Acesso em: 9 maio 2020.

TEIXEIRA NETO, Felipe. Ainda sobre o conceito de dano moral coletivo. In: LEAL, Adisson et al; organizado por ROSENVALD, Nelson; TEIXEIRA NETO, Felipe. **Dano Moral Coletivo**. São Paulo: Editora Foco, 2018.

VENTURI, Elton; VENTURI, Thaís G. Pascoaloto. O Dano Moral em suas Dimensões Coletivas e Acidentalmente Coletivas. In: LEAL, Adisson et al; organizado por ROSENVALD, Nelson; TEIXEIRA NETO, Felipe. **Dano Moral Coletivo**. São Paulo: Editora Foco, 2018.

ZAVASCKI, Teori Albino. **Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos**. 4 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.